

RUA - MARIA FERREIRA DA CRUZ, N 450 - CCC - 76 217 005/0001 03

LEI N 332/73
DATA 18 de Agosto de 1973

LEI N 332/73
DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO -1- As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e na sede dos distritos são considerados bens de interesse comum para a população

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor

ARTIGO -2- Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura mantenha um serviço especializado, a cargo do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

PARÁGRAFO ÚNICO - Em condições que justifique a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros

ARTIGO -3- Os serviços de arborização urbana, consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que são exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei

ARTIGO -4- A Prefeitura, através do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou através de convenio com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I - Produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - Estudos pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência

parques) praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos e atribuições de instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - Prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V - Adoção de medidas de proteção as árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI - Realização periódica de inventário de arborização Urbana

ARTIGO - 5 - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades

PARAGRAFO UNICO - O Departamento de Agricultura, abastecimento do meio ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas

ARTIGO - 6 - O plantio será feito no período de agosto a fevereiro e seguirá os seguintes parâmetros técnicos

I - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 60 centímetros do meio fio;

II - Deverá manter uma distância mínima de 05 metros de postes de rede de energia elétrica;

III - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV - Manter livre de calcamento, no mínimo uma área 1 m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V - Prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário

ARTIGO - 7 - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros da Lei

PARAGRAFO UNICO - Entende-se como poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e propiciar condições de segurança à população

ARTIGO - 8 - Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos

ARTIGO - 9 - Em árvores jovens, será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa

poda de lipeira, com a utilização de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas

ARTIGO -11- O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de equipamentos de proteção individual a ser fornecido pela Prefeitura

PARAGRAFO UNICO - Fica proibida a realização da poda e corte de arvores em dias chuvosos e com rede elétrica ligada

ARTIGO -12- O corte de arvores somente será autorizado quando:

- I - Estiver podre, ocada, ameaçando cair;
- II - Estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;
- III - For de espécie não recomendada para o local;
- IV - Estiver morta;
- V - Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for com recuperação após vistoria técnica

ARTIGO -13- A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante vistoria prévia, assinada por técnico habilitado

PARAGRAFO UNICO - O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da Prefeitura Municipal

ARTIGO -14- Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4 771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte

ARTIGO -15- É proibida a prática de anelagem ou envolvimento, visando a morte da árvore

ARTIGO -16- É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou pertencer a reserva legal

ARTIGO -17- A adequação de praças, parques e jardins públicos, levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibida a remoção ou corte

ARTIGO -18- A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO -19- Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore de arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais

PARAGRAFO UNICO - Este artigo não se aplica as placas de sinalização de trânsito e semáforo

alteracao de entrada de veiculos, somente serao autorizados apos o parecer do Departamento competente sobre a localizacao das arvores

PARAGRAFO UNICO - Se a alteracao implicar na remocao de arvore, a mesma devera ser previamente substituida no espaco mais proximo possivel

ARTIGO -21- A Prefeitura podera cobrar uma taxa para o corte de arvores, quando requeridos

PARAGRAFO UNICO - Os recursos provenientes desta cobranca serao canalizados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO -22- A madeira proveniente do corte de arvores, sera coletada e vendida pela Prefeitura e a renda sera revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente

PARAGRAFO -1- A Prefeitura podera utilizar a lenha para consumo proprio ou do-lo para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade publica

PARAGRAFO -2- O produto da poda de limpeza podera ser aproveitado para a producao de adubo organico

ARTIGO -23- E proibido desviar as aguas de lavagem com substancias nocivas a vida das arvores, para os canteiros arborizados

ARTIGO -24- Os andaimes e cercas de contrucoes nao poderao danificar as arvores, e deverao ser retiradas logo apos a conclusao das obras

ARTIGO -25- E proibido pintar o tronco das arvores

ARTIGO -26- E proibido amarrar animais nas arvores e apoiar cordao de isolamento em arvores jovens

ARTIGO -27- A fiscalizacao municipal aplicara multa aos infratores desta Lei, sem prejuizo da acao de outros orgaos

PARAGRAFO -1- As multas serao estipuladas dentro de um intervalo de 24 horas

PARAGRAFO -2- As multas serao aplicadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei

PARAGRAFO -3- Os recursos advindos das multas aplicadas, serao canalizados no Fundo Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO -28- Nos projetos de loteamento urbano, sera exigido o plantio de no minimo uma arvore para cada parcela

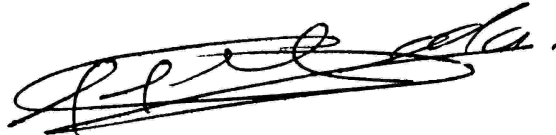
ARTIGO -29- Nas praças e bosques, serao utilizados preferencialmente especies de arvores nativas da regioa

PARAGRAFO UNICO - Esta recomendacao nao implica na extirpacao das especies de arvores exoticas ja existentes

ARTIGO -30- O Poder Publico Municipal podera declarar por Decreto Lei Municipal, qualquer arvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato

ARTIGO -31- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRIDA SALES, EM 18 DE AGOSTO DE 1973



MOACIR JOSE ADAO
PREFEITO MUNICIPAL